



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MA
Processo nº 00719.2009.002.16.00-2

234

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: SERVI - SAN LTDA.

SENTENÇA

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de SERVI - SAN LTDA., alegando, em síntese, que o demandado não cumpre a cota adequada para contratação de aprendizes, além de não utilizar corretamente a base de cálculo, excluindo trabalhadores como recepcionistas, motoristas, atendentes, ascensoristas, porteiros e serventes.

Afirmado que já esgotou todas as possibilidades de ajustamento de conduta com o demandado, pede a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, bem como sua confirmação e condenação em definitivo da reclamada, nos termos dos pedidos de Fl. 15.

Em audiência inaugural, contestação apresentada pelo réu com preliminar e documentos. Houve manifestação do Ministério Público do Trabalho (fls. 184 a 208).

Ouviu-se o depoimento de uma testemunha.

Razões finais em memoriais pelas partes

Frustradas as propostas conciliatórias em seu duplo ensejo.

FUNDAMENTAÇÃO

DA PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Sem razão a reclamada, pois não há vedação normativa no ordenamento jurídico que impeça a imposição de astreintes (medida de coerção indireta) em processo judicial apenas pelo fato de existir a possibilidade de a União, por meio da fiscalização do trabalho, impor multa à reclamada pelo descumprimento de normas trabalhistas, o que decorre do poder de polícia.

Portanto, além de não haver bis in idem (o que é matéria a ser discutida no mérito), não há vedação no ordenamento jurídico em relação a tais institutos jurídicos completamente diversos.

Rejeita-se a preliminar.

235

DO MÉRITO

A controvérsia judicial gira em torno da constitucionalidade do capítulo da CLT que trata do dever de contratação de aprendizes, bem como da base de cálculo que deve a reclamada adotar para o cômputo de quantos trabalhadores em tal condição deve contratar.

Quanto à validade formal dos arts. 428 e 429 da CLT, além de estarem amparados pelo princípio da presunção de constitucionalidade das normas infraconstitucionais, encontram respaldo nos princípios da função social da propriedade, aí incluído o da empresa, além do dever da "sociedade" de garantir ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à educação e à profissionalização, tudo nos termos do art. 227 da Constituição Federal.

Ainda que a reclamada tente questionar a validade das aludidas normas, com base nos princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, além da livre iniciativa, não apresenta elementos que firmem a convicção deste juízo no sentido de sua inconstitucionalidade, inclusive por entender que tais artigos não são nada mais do que a exteriorização do comando constitucional previsto no art. 227 da Carta Magna.

No que tange à base de cálculo e verificação do cumprimento ou não dos arts. 428 e 429 da CLT, algumas considerações são necessárias.

Em primeiro lugar, é entendimento deste juízo, acompanhado de farta jurisprudência, que recepcionistas, motoristas, atendentes, ascensoristas, porteiros e serventes fazem parte da base de cálculo para a contratação de aprendizes, pois o art. 10 do Decreto 5.598/05 determina a utilização da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) e esta, por sua vez, prevê como dependentes de formação profissional aludidas funções (5174 - Porteiros e vigias, e suas subdivisões; 5143 - Trabalhadores nos serviços de manutenção de edificações, e suas subdivisões; 7823 - Motoristas de veículos de pequeno e médio porte, e suas subdivisões; 4221 - Recepcionistas, e suas subdivisões; 5141 - Trabalhadores nos serviços de administração de edifícios, e suas subdivisões)¹.

Seguem julgados abaixo confirmando o entendimento deste juízo:

"CONTRATAÇÃO DE APRENDIZ. ARTIGO 429 DA CLT E ARTIGO 10 DO DECRETO Nº 5598/2005. De acordo com o artigo 429 da CLT, deve a empresa contratar aprendizes em número equivalente a 5% no mínimo e 15% no máximo de empregados existentes em cada estabelecimento cujas funções demandem formação profissional. Já de acordo com o artigo 10 do Decreto nº 5598/2005, para a definição das

¹ Fonte: www.mteco.gov.br, devidamente transcrita pelo autor em fls. 7 a 13. Processo nº 00719.2009.002.16.00-2

236

funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. (TRT 17ª R.; RO 116100-34.2008.5.17.0010; Rel. Des. Cláudio Armando Couce de Menezes; DEJTES 13/08/2010)"

"EMPRESA DE SEGURANÇA. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. OBRIGATORIEDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. As empresas, cujas atividades demandem formação profissional, considerando-se a classificação brasileira de ocupações (cbo), devem empregar ou matricular um número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo. Desse modo, estando as atividades relacionadas à segurança dentre as atribuições que necessitam de formação profissional (tabela-cbo) e não cumprindo a autora os requisitos descritos nos arts. 429 da CLT, 9º e 10 do Decreto nº 5.598/2005, mostra-se perfeitamente válido o auto de infração lavrado em razão da não-contratação do número mínimo de aprendizes. Recurso conhecido e provido. (TRT 10ª R.; RO 132300-69.2009.5.10.0821; Rel. Des. Douglas Alencar Rodrigues; DEJTDF 04/06/2010; Pág. 99)"

Em segundo lugar, a tese da reclamada de que somente tem um estabelecimento no Estado do Maranhão e que nele constam apenas 12 empregados, de modo a diminuir a base de cálculo para contratação de aprendizes, não merece guarida. É que a reclamada, na condição de prestadora de serviços terceirizados, naturalmente distribui seus empregados pelo Estado em diversos órgãos ou empresas privadas (fls. 114 a 125), o que não lhes retira o vínculo com o único estabelecimento existente no Maranhão. Sendo assim, em não tendo a reclamada outro estabelecimento nos interiores, todos os seus empregados estão adstritos ao estabelecimento único mencionado na defesa, de modo que a base de cálculo para aferição do número de aprendizes a ser contratados, salvo as exceções legais expressas, é de todos seus empregados sujeitos à formação profissional. Em consonância com a presente fundamentação, o art. 12, parágrafo único, do Decreto 5.598/05, prevê que "no caso de empresas que prestem serviços especializados para terceiros, independentemente do local onde sejam executados, os empregados serão incluídos na base de cálculo da prestadora, exclusivamente".

Em terceiro e último lugar, assiste razão ao Ministério Público do Trabalho, quando afirma que eventual inexistência de cursos profissionalizantes específicos não retira o dever de cumprimento pela reclamada em relação aos comandos legais, o que foi reforçado pela testemunha ouvida (fls. 139 e 140). Ademais, o art. 430 da CLT prevê hipótese em que, na ausência de cursos pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem, se permite a contratação de outras entidades para suprir a realização dos cursos. Apenas em último caso, comprovando a ré que não há cursos ou vagas e que não pôde sequer, de forma justificada e plausível, dar cumprimento ao

Processo nº 00719.2009.002.16.00-2

237

art. 430 da CLT, será possível a exclusão de multa cominatória judicial (astreintes), conforme registrou o autor (fl. 207) em sua manifestação escrita.

Por todo o exposto, verifica-se que a ré não está cumprindo os arts. 429 e 429 da CLT, além dos arts. 10, II e 12 do Decreto 5.598/05, o que dá margem ao decreto condenatório em sede de ação civil pública.

O Microsistema apto a tutelar os interesses coletivos e difusos aqui presentes é composto em parte pelos artigos 84 do CDC e 461 do CPC, especialmente nesta seara, em que o Processo Coletivo apresenta regras próprias e peculiares, muitas vezes em detrimento às regras do Processo Individual.

De acordo com o art. 461 do CPC, é possível a concessão pelo juiz de tutela específica da obrigação ou mesmo providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Desta feita, julgam-se parcialmente procedente os pedidos formulados na petição inicial, para que seja condenada ré a, no prazo de 45 dias, a contar da ciência desta decisão (antecipação de tutela em sentença, conforme §§ 3º a 5º do art. 461 do CPC²), promover a contratação e matrícula de aprendizes no percentual de 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, do número de trabalhadores, devendo ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, na forma prevista na Classificação Brasileira de Ocupações, em cumprimento ao disposto no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho e no Decreto 5.598/05, sob pena de incorrer em multa mensal no valor de R\$ 1.000,00 por cada aprendiz que deixe de contratar, valor este reversível ao Fundo Nacional da Criança e do Adolescente - FNCA (criado pelo art. 6º da Lei 8.242/91), em conformidade com o art. 13 da Lei 7.347/85, e, na hipótese de extinção desse fundo, para outro que venha a lhe substituir e, caso não instituído, para o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT³.

² reconhecida a plausibilidade jurídica do direito pleiteado pelos fundamentos lançados no corpo desta decisão e a urgência no cumprimento em razão do reiterado descumprimento normativo e do prejuízo diário difuso, em relação a possíveis aprendizes que estão à margem de contratação pela ré.

³ AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE APRENDIZ. TUTELA INIBITÓRIA. A tutela jurisdicional postulada pelo mpt não se volta à mera contratação casuística de trabalhador aprendiz pela ré, mas sim a continuada observância da cota legal do art. 429 da CLT. O ordenamento jurídico defendido pelo mpt deve ser respeitado continuamente, e não apenas quando a empresa ré é citada em uma ação coletiva. A tutela pleiteada é inibitória (art. 84, CDC, e art. 461, CPC), ou seja, direciona-se à observância ininterrupta das normas trabalhistas pela empresa, através da imposição judicial de obrigação de fazer (manutenção de contratos de aprendizagem dentro da cota legal). Se o poder judiciário não outorgar um provimento direcionado ao futuro, nada impedirá a reiteração da conduta ilícita do empregador. Recurso a que se dá provimento. (TRT 9ª R.; Proc. 00199-2009-657-09-00-3; Ac. 31062-2010; Quarta Turma; Rel. Desª Sueli Gil El-Rafih; DJPR 28/09/2010)

238

Apenas em último caso, comprovando a ré que não há cursos ou vagas e que não pôde sequer, de forma justificada e plausível, dar cumprimento ao art. 430 da CLT, em virtude da inexistência de cursos ou vagas, será possível a exclusão de multa cominatória judicial (astreintes), enquanto perdurar tal situação, tudo conforme se posicionou o autor em manifestação escrita de fl. 207.

CONCLUSÃO

Ante o exposto e, considerando o mais que consta dos autos da ação civil pública de autoria de MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, ajuizada em face de SERVI - SAN LTDA., decide-se rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na petição inicial, para condená-la a, no prazo de 45 dias, a contar da ciência desta decisão (antecipação de tutela em sentença, conforme §§ 3º a 5º do art. 461 do CPC), promover a contratação e matrícula de aprendizes no percentual de 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, do número de trabalhadores, devendo ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, na forma prevista na Classificação Brasileira de Ocupações, em cumprimento ao disposto no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho e no Decreto 5.598/05, sob pena de incorrer em multa mensal no valor de R\$ 1.000,00 por cada aprendiz que deixê de contratar, valor este reversível ao Fundo Nacional da Criança e do Adolescente - FNCA (criado pelo art. 6º da Lei 8.242/91), em conformidade com o art. 13 da Lei 7.347/85, e, na hipótese de extinção desse fundo, para outro que venha a lhe substituir e, caso não instituído, para o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Apenas em último caso, comprovando a ré que não há cursos ou vagas e que não pôde sequer, de forma justificada e plausível, dar cumprimento ao art. 430 da CLT, em virtude da inexistência de cursos ou vagas, será possível a exclusão de multa cominatória judicial (astreintes), enquanto perdurar tal situação, tudo conforme se posicionou o autor em manifestação escrita de fl. 207.

Custas pela ré, no importe de 2%, a incidir sobre o valor de R\$ 10.000,00, atribuído à causa, totalizando R\$ 200,00.

Notifique-se a ré, por meio de seus patronos, e, pessoalmente, a representante do Ministério Público do Trabalho.

São Luís, 10 de janeiro de 2011

FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
Juiz Federal do Trabalho